

«CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA» DO JORNALISTA NA ERA DIGITAL HARMONIZAÇÃO NA UE OU NOVO MODELO PARA O SÉCULO XXI?

Otília Leitão¹

ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

otilia.leitao@mail.com

José Rebelo²

joserebelo@yahoo.com

Resumo

O presente artigo visa analisar a importância da *cláusula de consciência* do jornalista no contexto atual de uma sociedade de apropriação social de novas tecnologias de informação e comunicação, que alteraram o modo de fazer jornalismo. Pondera as fragilidades deste direito que, com um conjunto de outros, formam o *checks and balances* face às políticas internas dos media. Equaciona a harmonização no contexto da União Europeia e, ou, de uma formulação alternativa mais abrangente.

Enquanto especificidade de *garantia de independência*, confere ao profissional a possibilidade de dizer «basta» a situações que ofendam gravemente as suas convicções e dignidade, auto desvinculando-se do contrato laboral, sem prejuízo.

Está protegida pelas leis constitucionais e outras, em vários países europeus, e convenções internacionais na prossecução dos valores da democracia, cuja defesa continua a averbar casos de jornalistas presos e mortos.

A sua harmonização fora sugerida pela resolução da União Europeia, 1003/1993, sobre *Ética do jornalismo do Conselho da Europa*, que preconiza aos estados que esse direito seja “clarificado no sentido da sua harmonização e regulamentação”. Um outro documento, em 2014, refere que se pretende um jornalismo “livre e independente”.

A investigação utiliza uma metodologia qualitativa, através de análise de conteúdo, entrevistas e reflexão documental.

Tal como no período da sua *gênese francesa* (1935), em que a profissão estava “*em péssimas condições*”, também hoje o jornalismo é arte que sobrevive, sempre em crise, semelhante à do funâmbulo: percorrer a corda bamba e superar o obstáculo, continua a ser o seu desafio.

Palavras-chave: jornalistas, cláusula de consciência, pluralismo, ética.

¹ Doutoranda em Ciências da Comunicação, a tese “A Cláusula de Consciência do Jornalista na União Europeia”, jornalista, licenciada em Direito pela FDUL, Mestre em Média, Comunicação e Justiça, pela FCSH. Foi quadro das agências ANOP, NP e Lusa. Foi Delegada da Lusa, em Cabo Verde e Moçambique.

² Professor universitário. Foi Jornalista do *Le Monde*, Paris. Doutorou-se em Sociologia no ISCTE e dirigiu o departamento de Ciências da Comunicação. Lecionou nas Universidades de Paris-Sorbonne e Nova de Lisboa. É presidente da AECJ- Estudos de Comunicação e Jornalismo.

Abstract

This article aims to analyze the importance of the "conscience clause" of the journalist in the current context of a society of social appropriation of new technologies of information and communication, which changed the way of doing journalism. Consider the weaknesses of this law that, with a few of others, form the "checks and balances" against the internal policies of the media. Appreciates the harmonization of viability in the context of the European Union, or, in a more comprehensive alternative formulation.

While specificity guarantee of independence, gives the professional the opportunity to say "enough" to situations which seriously offend their convictions and dignity, self-disentailing labor contract without prejudice.

It is protected by the national laws of several European countries and international conventions, in pursuing the values of democracy intended to be cut across the new Social Media. The defense of these values continues to be registered cases of imprisoned journalists and killed.

Stated in the European Union's resolution 1003/1993 on the Council of Europe Journalism Ethics which states that that right may be "clarified towards harmonization and regulation" in the member states.

The research uses a qualitative methodology, through interviews, content analysis and documental reflection.

The profound changes in journalism, remember the period of its French origins (1935), in which the profession was "in poor condition". Yesterday as today, journalism is art that survives, always in crisis, like the funambulist: go the ropes and overcome the obstacle continues to be your challenge.

Key words: journalists, conscience clause, pluralism, ethic

Introdução

Quando se fala de cláusula de consciência do jornalista, uma partícula das garantias de independência e do pluralismo informativo, existente em Portugal e noutros países da Europa, despontam por vezes sorrisos irónicos e olhares incrédulos: afinal vivemos em liberdade de expressão. Vive-se a era digital (Schmidt & Cohen, 2014: 46, 107 e 125)³, da conectividade global em rede (Castells, 2011); (Cardoso, 2009), interação com muitos e diversos atores, através de variados media e plataformas comunicacionais. E, nessa voragem de uma informação global e competitiva, onde a economia e tecnicidade diluem as ideologias, tomando elas próprias esse papel na

³ Os *autores* falam dos media e dos seus novos desafios, com colaboradores não jornalistas, em que os consumidores de notícias, estão mais interessados não na consistência ou força do conteúdo, mas o ser «famoso» e a «visibilidade». Às organizações noticiosas cabe-lhes maior prudência na criatividade das notícias, validação das fontes e deontologia.

disseminação do conhecimento (Habermas, 2015)⁴, quem de verdade se importa com essa proteção da liberdade de consciência do jornalista?

Enquanto especificidade de garantia de independência, confere ao profissional a possibilidade de dizer «basta» a situações que ofendam gravemente as suas convicções e dignidade, auto desvinculando-se do contrato laboral, sem prejuízo económico.

Mas, por paradoxo com a liberdade de expressão potenciada pelas novas tecnologias e que permitem aos jornalistas que as suas histórias sejam globais e em tempo real, assistimos também, neste quarto de século XXI, a medidas restritivas ao conhecimento facultado pela ciência tecnológica, suscetíveis de limitar todas as outras liberdades. Os que ousam informar sobre o que se esconde ou incomoda sofrem muitas vezes pressões (Solomon, 2016)⁵, hostilidades, a prisão, exílio ou, em algumas situações de conflito, a morte.

A organização Repórteres Sem Fronteiras (2016) registou 110 jornalistas mortos em trabalho, em 2015. Entre 2013 e 2016, a organização refere que houve uma deterioração de 13,6% no indicador global de liberdade de imprensa, segundo os indicadores a independência dos media, a autocensura, a legislação, a transparência e abusos. Para acautelar estes efeitos, o Conselho da Europa (2016) sugeriu aos seus estados membros que adotem medidas de segurança para os jornalistas e suas famílias.

Conflitos armados, terrorismo, problemas sociais, corrupção, processos judiciais, asfixia económica, surgem também mais sofisticados no mesmo contexto, e novos fenómenos decorrentes dessa globalização tecnológica podem, por exigências securitárias, condicionar a liberdade de consciência, enquanto princípio do agir, de que são exemplos os atentados terroristas na Bélgica (2016) ou em Paris (2015) e Nice (2016) em que as autoridades pediram contenção aos jornalistas na sua divulgação.

Veja-se a polémica entre a empresa norte-americana APLE e o FBI- Federal Bureau of Investigation sobre a recusa de descriptar o *iPhone* do alegado terrorista

⁴ Em resposta a teoria de Herbert Marcuse de que “a técnica e a ciência são agora a ideologia dominante”. O autor observa existir agora no agir comunicativo e coletivo, a reflexão e o conhecimento, uma outra forma de ideologia.

⁵ O autor convida-nos a uma reflexão sobre o que aconteceu a James Risen, da CIA, (preso) e que foi fonte, no contexto de um livro; ao norte-americano Snowden (exilado na Rússia); a Julian Assange (exilado na embaixada do Perú em Londres) ou a Bradley Manning (o soldado norte-americano, preso, condenado a 35 anos de cadeia e que mudou o seu nome para Chelsea). Estes libertaram documentos de informação confidencial.

Rizwan Farook, que provocou um ataque a San Bernardino, em 2015, considerando que isso abriria um precedente perigoso. Como avisou Barack Obama, a sua recusa, sujeitava-se à criação de uma lei restritiva. Para Obama (2016), se a comunidade de tecnologia não conseguir encontrar um equilíbrio para casos de segurança nacional, um dia poderá enfrentar uma solução mais draconiana (uma nova lei criada pelo Congresso, por exemplo).

Apesar da internet e os satélites eliminarem as fronteiras, permitirem o acesso a sistemas de informação e tornarem mundo mais interligado e intimista, Bollinger (2010) opina, em *Uninhibited, Robust and Wide-Open, A Free and Independent Press for a New Century*, que existe uma ironia: por um lado a globalização intensifica a necessidade de a imprensa ser livre e independente para reportar com responsabilidade sobre o mundo, do mundo e para o mundo; por outro a necessidade de navegar nas tecnologias globais de acesso à informação esbarram com a censura de leis e governos variável consoante as nações (Bollinger, 2010: 4-10).

Mas a liberdade e independência, exige dos jornalistas essa consciência, enquanto base de escolhas, fundamento de todo o direito e toda a justiça. A conjugação desta com os valores morais, alarga-se agora do tradicional reflexo do *eu no outro* – ética que Levinas (1982) preconiza de *responsabilidade* – para uma terceira pessoa e esta uma outra e outra e, assim, sucessivamente.

Nesse sentido, a liberdade de consciência do jornalista deixa de ser apenas individual, interna para com as suas opções, mas profissional e coletiva, para interagir com *outras* e mais pessoas, os cidadãos, os seus públicos que exigem credibilidade.

Merleau-Ponty (1996: 83) refere que como dinâmica constante, produtora de sentido e de movimento, é através da consciência que se adquire ou perde o respeito por si próprio e a avaliação dos próprios atos: Supõe o “poder de recuar ou de o negar”. Ora, para que a liberdade exista e para se poder protegê-la face às múltiplas e diversas forças que a constroem, “é preciso garantir o primado da vontade autónoma” (Kant, 1989: 33), como o princípio único de todas as leis morais e dos deveres que se conformam com ela.

Bill Kovac e Tom Rosentiel, autores da obra “Elements of journalism” (2001), consideram ser necessário jornalistas que se sintam livres, encorajados a denunciar o

que está errado. No capítulo nono “Journalists have an obligation to personal conscience” exemplificam: “Esta história soa-me a racismo” ou “Chefe estás a tomar uma decisão errada”, para afirmar:

Every journalist – from the newsroom to the boardroom – must have a personal sense of ethics and responsibility – a moral compass. What’s more, they have a responsibility to voice their personal conscience out loud and allow others them to do so as well. (Kovac & Rosentiel, 2001: princípio 9)

Nesse conjunto de princípios orientadores do jornalismo norte-americano, apenas se exige *liberdade de consciência*. A *cláusula de consciência* é na Europa, a densificação desta liberdade de consciência. É uma norma protetora da dignidade profissional do jornalista, mas, também, do pluralismo informativo e, por causa deste, do interesse público. Consta das leis constitucionais, códigos deontológicos e da contratação coletiva de vários países europeus e outros do mundo, embora em alguns de forma mitigada.

Em Portugal esta cláusula entrou na lei de Imprensa de 1975 e, nesse ano, quando da mudança editorial do jornal de cariz socialista “A República”, 21 jornalistas (Arons de Carvalho, 1986: 183-189) entre os quais, o próprio autor, invocaram aquele direito. O atual professor de direito e antigo membro do governo, um dos impulsionadores deste direito na lei de imprensa, em depoimento privilegiado à autora, em março de 2016, refere que a *cláusula de consciência* constitui uma expressão de liberdade interna, indissociável do jornalismo. Recorda que a liberdade de comunicação social consiste num equilíbrio de valores:

não pode, pois, consistir apenas nos direitos e liberdades da empresa de comunicação social, desde logo os relativos à sua própria fundação e o de adotar nesse momento, livremente, uma linha editorial. A liberdade da comunicação social não pode prescindir dos direitos dos jornalistas, como a liberdade de expressão e criação, o direito de acesso às fontes de informação, o direito ao sigilo profissional, o direito de participação e a garantia da independência. (Arons de Carvalho, 2016 in Leitão, 2016a, no prelo)⁶

Mas, a *cláusula de consciência do jornalista*, singularidade cuja simbologia é única, tem sido criticada por vários autores, devido à subjetividade de critérios que

⁶ Prefácio de livro no prelo, Leitão, O. *Cláusula de Consciência do Jornalista – Direito a Dizer Não*. Aletheia, Lisboa.

avaliam profundas ofensas à dignidade do jornalista, ao seu cariz ideológico e ao seu desfasamento no tempo. O sociólogo Marc Carrillo (1993) defendeu a introdução de elementos que ampliem a cláusula de consciência no sentido de incluir razões que legitimem a sua exigibilidade também perante os tribunais. A clarificação de critérios, para a sua invocação é um imperativo, um “finca-pé”, como diz o autor, considerando que este direito é também uma “resistência”.

Não só a liberdade ideológica como expressão de uma determinada consciência ética ou dignidade profissional, perante uma mudança de princípios editoriais, mas também a liberdade ideológica como resistência frente a uma classe de decisores da direção da empresa, aparentemente de carácter laboral, que de facto, incidem negativamente no exercício da profissão. (Carrillo,1993: 140)

O autor, na sua obra *La cláusula de conciencia y el sigilo profesional de los periodistas*”, considera que estão implícitos, nessas ofensas à dignidade, poderes das chefias cujas medidas se revelam por vezes nefastas. Estão também transferências forçadas, mudanças de secção imprevistas, sem atender às especializações ou preferências dos jornalistas. Inclui ainda encargos profissionais que vulnerabilizem os princípios deontológicos, nomeadamente enviar o jornalista para um local ou delegação que obrigue a efetuar alterações na sua vida pessoal e familiar.

Hugo Aznar (2005) refere que este direito tenta criar uma situação de segurança moral e ética para os jornalistas, e a ampliação deontológica desta figura “torna-se ainda mais necessária se considerarmos o seu complemento através de diferentes mecanismos de autorregulação” (Aznar, 2005: 150).

O autor observa que “cabe aos jornalistas fazerem valer, quando as circunstâncias o exijam esta garantia de independência e da sua dignidade profissional” (2005:181).

1. Pertinência do tema

Factos recentes justificam a análise deste direito, ainda pouco estudado, e incentivam a uma investigação mais vasta sobre a sua importância e validade futura, face à revolução comunicacional, em curso, decorrente das novas tecnologias de informação:

Em 14 outubro de 2016, um grupo de jornalistas do programa de informação francês *I-Télé* pertencente ao “CANAL+” e que contestou a entrada para a televisão de um *entertainer*, Jacques Morandini, acusado de práticas irregulares, foi convidado, por carta da administração, a invocar a “cláusula de consciência” e abandonar o canal.

Em 2011, a jornalista portuguesa Sofia Branco, editora na agência noticiosa LUSA, recusou-se a fazer uma notícia de uma declaração do então primeiro-ministro José Sócrates, “não basta ser rico para se ser bem-educado” (replica a um empresário que o criticara pela crise). Tal expressão, alegadamente proferida durante uma digressão pelo norte do país, sem que qualquer jornalista que o acompanhava a tivesse confirmado, havia sido transmitida pelo seu assessor, João Fernandes, como um exclusivo, ao qual não poderia ser atribuída fonte, nem havia registo sonoro. A direção de informação, da altura, ordenou a outra jornalista que elaborasse a notícia que foi, de imediato, emitida para os diferentes órgãos de informação. Afinal, o primeiro-ministro só falou, de facto, no dia seguinte ao da publicação da notícia na Lusa.

Na queixa, junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 19 de abril de 2011 «por não cumprimento das regras básicas éticas e deontológicas do jornalismo, para aceder ao pedido de um assessor do primeiro-ministro», a jornalista invocou a Lei de Imprensa, nº 22 alínea d) e o nº 1 do artigo 12º do Estatuto do Jornalista, (*Garantia de Independência*) para fundamentar a sua recusa, alegando suspeitas relativamente ao assessor que não queria ser citado. A jornalista manifestou também reservas pela ausência de fonte e, também, relativamente ao conteúdo da frase que considerava «insultuoso»⁷.

O Conselho Regulador da ERC reconheceu em fevereiro de 2012 (deliberação nº 3 DJ/2012), que «poderiam estar reunidos os pressupostos de facto e de direito para que um jornalista pudesse legitimamente invocar a cláusula de garantia de independência» e que a jornalista tinha legitimidade para invocar a alínea d) do art.º 22.º da Lei de Imprensa, recusando-se nos termos do nº 1 do art.º 12º do EJ, a editar aquela notícia.

⁷ A jornalista apresentou também, na mesma data, uma queixa ao Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas. No parecer emitido em 10/11/2011, o CD reconhece que, “do ponto de vista deontológico, a ordem dada a Sofia Branco para que editasse aquela “notícia” foi ilegítima e assentou em pressupostos falsos no que à questão da citação das fontes se exige a um jornalista”.

No entanto, deliberou não se provar «por ausência de pressupostos de facto» que «a Agência Lusa tivesse violado», de acordo com os mesmos artigos, «qualquer outra regra da comunicação social».

A jornalista já tinha sido, entretanto, destituída do cargo de editora e mudada para a secção de cultura, atitude que considerou como “um castigo”.

Esta destituição foi enquadrada, na análise efetuada da ERC, como “uma quebra de confiança”, na sequência de um «mero ato de desobediência a um superior hierárquico» já que a jornalista sustentou a recusa, numa «notícia de carácter insultuoso» (de que havia dúvidas) e «não na ausência de fonte noticiosa».

Neste mesmo ano, o Reino Unido era abalado por um violento escândalo de escutas ilegais feitas por jornalistas a autoridades, políticos, família real, celebridades, familiares de militares mortos na guerra do Afeganistão, para obterem notícias de primeira página.

O processo levou ao encerramento do jornal *The News of the World*, do magnata Rupert Murdoch, e à detenção de vários profissionais. Na sequência desses acontecimentos, a União de Sindicatos de Jornalistas do Reino Unido e Irlanda (NUJ), uma das maiores da Europa, encetou uma campanha para que fosse aprovada uma *cláusula de consciência*, nos contratos dos jornalistas, direito que a França colocara, já, no código de trabalho em 1935.

O sumário do relatório à cultura e práticas da imprensa do país, o quinto na história da Grã-Bretanha, coordenado pelo juiz Lord Brian Leveson (2012) e publicado em 29 dezembro de 2012, sugere aos “Publishers” a introdução de uma *cláusula de consciência* nos contratos.

I was struck by the evidence of journalists who felt that they might be put under pressure to do things that were unethical or against the code. I therefore suggest that the new independent self-regulatory body should establish a whistle-blowing hotline and encourage its members to ensure that journalists’ contracts include a conscience clause protecting them if they refuse. (Leveson 2012: 17)⁸

⁸ "Fiquei impressionado com a evidência de jornalistas que poderiam ser colocados sob pressão para fazer coisas que eram antiéticas ou contra o código. Sugiro, portanto, que o novo organismo de autorregulação independente, deve estabelecer uma linha direta de denúncia e encorajar seus membros a assegurar que os contratos de jornalistas incluam uma cláusula de consciência para os proteger, em caso de recusa." (tradução nossa).

A introdução de uma cláusula de consciência nos contratos de trabalho, foi um dos temas da campanha do NUJ “pela reforma da imprensa”, no período das eleições legislativas britânicas de 2015, num panfleto distribuído ao público.

Na apreciação do primeiro caso, recente, que levou a uma greve dos jornalistas franceses desse canal, que *Le Figaro* (2016), de 15 de novembro, noticia como o segundo maior conflito na história do audiovisual, questiona-se a pressão a que estão sujeitos os jornalistas e a sua menor autonomia.

Também se constata que um direito que foi concebido como uma prerrogativa dos jornalistas, é agora utilizado pela entidade empregadora, como forma de despedir profissionais.

No segundo facto, ocorrido em Portugal, verifica-se que, na interpretação do art.º 12.º do Estatuto do Jornalista, sob a epígrafe “independência e cláusula de consciência”, a entidade reguladora distingue-o em duas facetas: atribui à primeira – «independência» – rejeições a eventuais infrações às regras deontológicas, no que vulgarmente, embora inapropriadamente, designamos de objeção de consciência. À segunda faceta – «cláusula de consciência» – apenas cabe alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social. Tal entendimento é polémico porque a violação de regras deontológicas é suscetível de contrariar o estatuto editorial assumido. Verifica-se ainda que a jornalista sofreu represálias, ao ser de imediato destituída do cargo, o que contraria o ponto 1. do mesmo artigo.

Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a abster-se de o fazer, ou a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos. (Estatuto do Jornalista: art.º 12º. 1)

Já quanto à pretensão da União de Sindicatos do Reino Unido, ainda por concretizar, o caso serve para pôr a nu a impotência dos jornalistas face a interesses económicos poderosos, não sem admitir que os jornalistas são os primeiros a deixar-se envolver na “teia de pergaminhos” da profissão tendo, por vezes, dificuldade em reconhecer os seus erros.

Estes factos concitam-nos a refletir sobre o papel dos jornalistas, a contratualização do seu trabalho e a proteção de que beneficiam, num mundo progressivamente mais complexo, onde o seu papel mediador se relativizou. De um tal

contexto não ficam excluídas as empresas proprietárias dos media, cuja responsabilidade tem sido por vezes relegada para segundo plano.

Também nos confrontam com o estatuído sobre a matéria em Portugal: na lei de imprensa, o clausulado do art.º 22.º alínea d) consagra, juntas, a “garantia de independência e cláusula de consciência”; no Estatuto do jornalista, na epígrafe do art.º 12º “Independência e cláusula de consciência” esta última desenvolve-se no ponto 4 do mesmo artigo. Crê-se na conveniência da sua clara autonomia, para melhor compreensão da mesma. É uma cláusula *in extremis*. É para sair. Aqui se define o montante a atribuir ao jornalista que opte por desvincular-se do seu contrato, ou seja, mês e meio de salário, cada ano de casa, o que é caso singular nos países da UE.

2. A UE quer jornalistas livres e independentes – cada um decide das suas opções

No contexto dos estados da UE, liberdade de expressão e de informação, liberdade de consciência, de pensamento e de religião, são direitos vinculativos constantes da Carta Fundamental, proclamada pela segunda vez, em 2000, após o Tratado de Lisboa. Também as muitas deliberações do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, os têm reforçado, através da sua interpretação alargada dos artºs 9º e 10º da Convenção. São princípios originários da herança do texto da Declaração da UNESCO de 1983, cujo ponto IV, sobre o papel social do jornalista no exercício da profissão, refere a exigência de “um elevado grau de integridade, incluindo o direito a declinar o trabalho que vá contra as suas convicções (...)”.

A resolução 1003 do Conselho da Europa, sobre a ética do Jornalismo, aprovada por unanimidade pelo Parlamento Europeu, em 1 junho, de 1993 – que se transformou no Código Deontológico do Conselho da Europa – sublinha a necessidade de reforço das garantias de liberdade de expressão e de informação dos jornalistas e, nesse âmbito, considera “necessário desenvolver e clarificar juridicamente a natureza da cláusula de consciência (...) harmonizando as disposições nacionais” (art.º 13 e 14º).

A Unesco (2016), ao assinalar o dia mundial da liberdade de imprensa, destacou importância do jornalismo “livre e independente” e o Conselho Europeu (2014: 20) preconizou aos estados medidas apropriadas “para salvaguardar o direito dos jornalistas de protegerem as suas fontes, e proteger os jornalistas de influências indevidas”.

3. Objetivos e Metodologia

A elaboração deste artigo, que se insere numa investigação mais vasta (Leitão, 2016), pretende contribuir para uma reflexão sobre a validade deste direito, nesta era digital em que as tecnologias ampliaram a liberdade de expressão e alteraram o modus de fazer jornalismo. As transformações do sector vêm-se sucedendo. A informação é, cada vez mais, um negócio empresarial.

A investigação pretende contribuir para uma reflexão sobre a necessidade da melhoria da *cláusula de consciência*, no sentido da clarificação do seu conceito, definição de critérios de “alteração profunda” para reduzir a subjetividade de quem a vai julgar, e alargamento da sua invocação a situações que envolvam infrações deontológicas.

Na sua concretização, seguimos uma metodologia de carácter empírico-qualitativo e modelos operativos, como a análise de conteúdo e a entrevista.

O artigo enumera e analisa casos de invocação da cláusula de consciência, desde a inclusão deste direito no ordenamento jurídico português, em 1975, bem como de casos que ocorreram noutros países da Europa.

Porque os estatutos editoriais do media, constituem as principais linhas orientadoras internas de uma redação, analisa, de acordo com os ensinamentos de L. Bardin (1997), o conteúdo de estatutos editoriais, publicados, de doze dos principais media, para verificação dos valores orientadores na sua atividade de produção informativa.

Para se entender do seu valor na era atual, o artigo ancora-se nas respostas entrevistas a 23 profissionais portugueses (Leitão, 2012), que, na sua maioria, ocuparam cargos de administração e de direção de informação de diversos media e que, ao longo da sua carreira de jornalistas, foram também membros de órgãos representativos da classe ou de regulação dos medias, como o Conselho de Comunicação Social, Conselho de Imprensa, Alta Autoridade para a Comunicação Social, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Conselhos de Redação, delegados sindicais. Contém também as opiniões de um juiz e de um advogado. A saber: Almeida, Jaime; Balsemão, Francisco Pinto; Branco, Sofia; Camões, Afonso; Camponês, Carlos; Carvalho, Alberto Arons de;

Cascais, Fernando; César, Orlando; Falcão, Manuel; Fernandes, José Manuel; Fonseca, Wilton; Garrido, Maria José; Gomes, Adelino; Letria, Joaquim; Mascarenhas, Óscar; Melo, António; Pereira, Eduardo Serra; Rangel, Rui; Ribeiro, Luísa; Serrano, Estrela; Silva, Paulo F.; Valdez, Fernando; Vieira, Joaquim.

Aprecia, por último, diversos casos de noutros países da Europa e considera a “harmonização” sugerida pela resolução 1003, do CE, em 1993, como um ponto de partida para uma revisão deste direito, ou eventual criação de outro novo.

4. Fundamento e natureza da cláusula: urgência de uma profissão credível

A cláusula de consciência do jornalista fundamenta-se na proteção da dignidade e integridade de uma profissão, cuja liberdade de ideias é garante do pluralismo informativo e de uma opinião pública crítica.

Surgiu do princípio do século XX, sobretudo nos países do centro e norte da Europa, onde o jornalismo se associava a causas políticas e religiosas, estreitando a consciência profissional com a ideologia política.

Subsiste na atualidade, nos planos ético e jurídico-laboral, na maioria dos estados membros da UE e também fora dela, em países resultantes da descolonização, principalmente nos continentes africano e americano.

Esse mecanismo que integrou o primeiro estatuto do jornalista francês, aprovado como um marco histórico (1935), foi motivado por um conjunto de fatores que tornaram urgente a adoção de medidas visando a credibilização de uma profissão, fundamental ao desenvolvimento do conhecimento e da vida democrática.

Por um lado, os resultados do relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no qual Portugal participou (1928), davam conta das «péssimas condições» da classe. O relatório definia o trabalho jornalístico como *intellectual*, dotado de uma certa “imaterialidade”, porque absorve o espírito do seu autor e torna a informação rica e diversa. Com ela, a dinâmica da própria democracia.

Se o jornalismo se apresenta como uma profissão destinada a fazer ganhar a vida daqueles que a exercem, ela tem igualmente uma certa faceta de idealismo que lhe confere uma natureza específica. O jornalista não é apenas um homem que ganha a sua vida; é geralmente também um homem que tem opiniões ou convicções e que as põe em jogo na sua profissão (...). (Bureau International du Travail, 1928: 166).

A esse caldo de circunstâncias que incluíam alguma promiscuidade política, cresceu a publicação do volume de cartas do economista e encarregado de negócios russo, na embaixada em Paris, Arthur Rafallovitch. Este, durante a primeira guerra mundial, enviava ao departamento financeiro do seu país, bilhetes manuscritos com as anotações das quantias pagas a jornalistas e respetivos jornais, a quem pedia para que publicassem artigos favoráveis à frente russa e aos investimentos (títulos do tesouro czarista). Foram publicadas em livro, sob título *l'Abominable Venalité de la Presse*, (Raffallovitch, 1931), expressão de desdém que Rafallovitch usava habitualmente. Mas, ainda assim, um jornalista colocado na frente norte recusou quaisquer ofertas, manifestando obedecer, apenas, à direção do seu jornal.

Um inquérito realizado na altura concluiu que foram distribuídos à imprensa francesa 6,5 milhões de francos, equivalentes a cerca de 23 milhões de euros em 2005. (Wikipédia, 2016).

Influenciaram também a consagração deste direito, precedentes em diversos países europeus que aplicavam normas avulsas tutelavam já o exercício da profissão de jornalista, nomeadamente em Itália (1901), na Áustria (1910), na Hungria (1914), na Alemanha (1926) e na Checoslováquia (1927).

5. Portugal: fruto da democracia a cláusula exige uma ética de cuidado

Em Portugal a *cláusula de consciência* foi uma conquista da *Revolução dos Cravos* (1975). Com respaldo constitucional, está inserida na primeira lei de imprensa. Sobreviveu às diferentes revisões constitucionais e está contemplada na lei 2/99, atualizada, e no Estatuto dos Jornalistas, com reflexo na Contratação Coletiva (artº38º)⁹, como um direito que se manifesta por uma opção individual e ativa, em situações especiais.

Em caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias sobre a data da verificação dos elementos constitutivos da modificação, este pode fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito a uma indemnização correspondente a um mês e meio de

⁹ As relações de trabalho dos jornalistas no sector da Imprensa e em publicações eletrónicas são reguladas pelo Contrato Coletivo de Trabalho, Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), Portaria de Extensão, e pela Deliberação da Comissão Paritária.

retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de serviço e nunca inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades. (Estatuto do Jornalista: artº.12.4.)

Contudo, a defesa dessa integridade exige um esforço que a cláusula, em si própria, nem sempre pode garantir, não só devido a fatores de ordem política, social ou económica, mas também por não se saber até que ponto os diversos públicos se importam com essa integridade a bem do interesse público.

Hoje a cadeia de chefias e o seu papel numa redação, adquiriu novos contornos. O direito de propriedade das empresas exerce uma forte pressão sobre a produção noticiosa e determina as políticas internas que pretende ver cumpridas. A concentração empresarial de meios limita ousadias e favorece resignações. A precariedade de emprego condiciona as escolhas.

A cada vez maior perda de autonomia dos jornalistas, em detrimento do peso das audiências e da rentabilidade económica, afeta o pluralismo informativo, ainda que disponhamos de uma pluralidade de meios de divulgação. Consta-se, com regularidade, défices de investigação e o replicar de forma maciça dos mesmos materiais, o *pack* jornalismo (Carvalho, 2010) expressão cunhada por Timothy Crouse em 1973, a propósito das eleições presidenciais de Richard Nixon.

5.1. Estatutos Editoriais: bitolas de independência e pluralismo

O processo de invocação da *cláusula de consciência dos jornalistas* refletida no Contrato Coletivo de Trabalho – “As empresas não podem obrigar os jornalistas a exprimir opiniões ou a cometer atos profissionais contrários à sua consciência ou à ética profissional” (artº38) – é complexo pela subjetividade e pouca clareza de critérios determinantes da “alteração profunda da orientação ou na natureza do meio (...)” exigida como pressuposto para a sua invocação (Estatuto do Jornalista: artº12.4.).

Em primeiro lugar será pertinente que os jornalistas conheçam os Estatutos Editoriais quando celebram o seu contrato. Estes, de publicação obrigatória, são uma espécie de “guião” das empresas, conjunto de princípios e valores orientadores das redações. Apresentam-se muito semelhantes nos seus compromissos, pelo que aferir do pluralismo apenas pelos princípios a que se comprometem é insuficiente. De uma forma geral, os jornalistas “não ligam” como é comum referir-se em justificação natural

de uma inércia repetida. O facto de estarem expressos, permite, por um lado, aferir da sua prática, papel que também cabe aos conselhos de redação acompanhar. No entanto, arguição do seu eventual incumprimento, uma vez aberto o conflito, torna-se complexa, sobretudo por se contraporem poderes desiguais: de um lado o jornalista individual, do outro o poder empresarial.

Analisando uma amostra de estatutos editoriais, de doze dos principais media (2016) – Correio da Manhã, Expresso, Público, Record, Jornal de Negócios, Observador, SIC, RTP, SOL, TVI, Visão – e tomamos como referências os princípios de “liberdade”, “independência”, “pluralismo de opiniões”, “democracia”, “direitos humanos”, “e o cumprimento da Constituição e demais leis que tutelam a profissão.

Tabela 1 – Princípios, valores e leis a que obedecem os estatutos editoriais de 12 dos principais media portugueses

MEDIA	Indep	Liberd.	Dem.	Dist. Inform. e opinião	Convíc.	Rigor	Constituição República Portuguesa	Estatuto Jornalistas	Lei de Imprensa	Códigos Deontológicos	Direitos humanos
TVI	✓	-	-	✓	-	-	✓	-	✓	✓	-
C.MANHA	✓	-	-	-	-	-	✓	-	✓	✓	✓
RECORD	✓	✓	-	✓	-	-	✓	✓	✓	-	-
OBSERVADOR	✓	✓	✓	-	-	-	-	-	-	-	-
PUBLICO	✓	✓	✓	-	-	-	-	-	-	-	-
J. NEGOCIOS	✓	✓	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXPRESSO	✓	✓	-	✓	Não Obedece		-	-	-	-	-
SIC	✓	-	✓	✓	-	✓	✓	-	✓	✓	-
RTP	✓	-	-	-	-	✓	✓	✓	✓	✓	-
SOL	✓	✓	-	-	-	-	-	-	-	-	✓
VISÃO	✓	-	✓	✓	-	-	-	-	-	✓	-
DN	✓	-	-	✓	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Tabela de autoria própria (abril de 2016)

De um conjunto de princípios, valores e leis referenciadas na amostra, a “democracia” aparece em menos de metade. A maior parte afirma o respeito pela “independência”, e “liberdade”. Poucos o fazem em relação à Lei de Imprensa e ao Código Deontológico e menos ao Estatuto dos jornalistas. Apenas dois dizem respeitar

a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, enquanto a maioria é omissa, o jornal Expresso, refere não se sentir obrigado a respeitar as convicções individuais dos jornalistas.

5.2. Cláusula de consciência: de oito casos, apenas dois deferidos

Na história portuguesa da Democracia, *cláusula de consciência*, apenas obteve vencimento em duas situações, de oito submetidas a diferentes autoridades reguladoras que se foram sucedendo, desde 1975 (Conselho de Imprensa, AACS, ERC).

No entanto, constatações de jornalistas que pedem sigilo, sobre modificação de ângulos de notícias, imposições de fotografar situações privadas, mudanças contrariadas de áreas, trabalhos cujo interesse é mais publicitário do que público, ficam no silêncio (Leitão, 2012). Não têm quaisquer consequências a não ser provocar contenção nos profissionais, a que se convencionou designar por “autocensura”.

Tabela 2 – Jornalistas que invocaram independência, autonomia e liberdade de consciência (Estatuto do Jornalista – artº12)

Ano	Media	Jornalistas	Causas	Autoridade	Decisões	Efeitos
1975	República	Grupo 21	Ora. ideológica	CI	Sim	Fecho
1975	DN	Caso 24	San.ideológ.	CI	Não	Saneados
1983	A Tarde	F. Soromenho	Alt. org. págs.	CI	Não	Demissão
2001	Focos	L. Ralha/Marina	Deontológica	AACS	Sim	Tribunal
2004	TV Guia	M.E. Fernandes	Deontológica	AACS	Não	despedida
2008	Povo Cartaxo	T. Curuchinho	Alteração editorial	ERC	Anulado	Acordo
2012	Agên.Lusa	Sofia Branco	Deontológica	ERC	Não	Af.cargo
2013	ExpAveiro	A. L. Guimarães	Alt. Direção	ERC	Não	Restrut.

Fonte: Conselho de Imprensa (1979)

O primeiro, de características ideológicas, foi submetido à apreciação do Conselho de Imprensa nesse mesmo ano – jornal República¹⁰. O segundo caso deferido

¹⁰ O jornal de cariz socialista sofreu, em 1975, no chamado período revolucionário em curso (PREC), alterações à sua orientação ideológica.

(jornalistas Leonardo Ralha e Marina Ramos), relacionado com o abuso continuado de reportagens publicitárias, foi concluído em sede de recurso pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 17 novembro de 2004, Acórdão nº 4039/2004-4. Este reconheceu o argumento da *cláusula de consciência*, mas deliberou não haver lugar a responsabilidade civil ou criminal para as empresas onde eventuais pressões tenham ocorrido.

Alguns dos jornalistas que viram a sua pretensão não reconhecida por parte da entidade reguladora, uma vez declarado um clima de mal-estar na redação, enfrentaram o despedimento, demissão, destituição do cargo ou ainda mudança de área para outra indiferenciada, contrariando várias normas do artº12 do EJ, desde logo a constante do nº1. “Os jornalistas não podem ser constrangidos (...) nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos” (ponto 1, artº12, EJ).

Um dos casos – Elisa Fernandes – foi demitida, reintegrada pelo Tribunal e ostracizada pelos seus companheiros receosos que lhes acontecesse o mesmo. Um ano depois demitiu-se e acabou por abandonar a profissão.

5.3. Precariedade laboral exige jornalistas corajosos

Na aferição da importância da *cláusula de consciência*, através de entrevistas aos já citados 23 profissionais portugueses que ocuparam cargos diretivos na cadeia da informação em diversos media, foi perguntado sobre a sua eficácia, medo nas redações e grau de conhecimento dos jornalistas sobre este mecanismo. Foi possível verificar que 21 entrevistados afirmaram que ela é um bom princípio; 17 disseram que os jornalistas têm medo nas redações; 11 consideraram que a cláusula não tem eficácia; outros 11 referiram ter pouca eficácia; 15 opinaram que a maior parte dos jornalistas a desconhece; cinco consideraram-na desfasada no tempo e três consideraram que ela é inútil.

Constrangimentos nas redações, tais como a precariedade laboral, o receio de não voltar a encontrar trabalho e desconhecimento sobre a sua função, foram fatores apontados para essas limitações.

Tal conjuntura provoca uma tendência para não desagradar às hierarquias, pois em situações de precariedade a natureza das escolhas e a capacidade das opções torna-se difícil (Rebelo, 2014).

Gráfico 1: Demonstração da eficácia e sentido da cláusula de consciência

- **Bom Princípio**
- **Pouca eficácia**
- **Medo de invocar**
- **Desconhecido**



Fonte: Leitão, 2012

6. Europa: idêntica cláusula, diversas abrangências

No contexto europeu, a França tem sido o país que, no fio do tempo, tem registado mais casos de invocação da *cláusula de consciência*. O Código de Trabalho francês admite o recurso a este direito em três situações:

en cas de cession du journal ou périodique; en cas de cessation de la publication, du journal ou du périodique pour quelque cause que ce soit et en cas de changement notable dans le caractère ou l'orientation du journal ou périodique, si ce changement crée, pour le journaliste, une situation de nature à porter atteinte à son honneur, sa réputation, ou d'une manière générale, à ses intérêts moraux. (Legifrance: L'article L7112-5 . Code du du Travail)

Nesta, que inspirou a portuguesa, importa que as causas atentem contra a honra, reputação e dignidade. De uma maneira geral contra os interesses morais. Exige a comprovação da lesão desses bens (Durand,1994).

Em Itália, a linha editorial é considerada como um vínculo entre um jornalista e a empresa e a sua mudança objetiva não necessita de ser provada. O Contrato Nacional de Trabalho (CNLG) assinado pelas Federações italianas de editores e jornais (2013), versão comentada, disponível na Ordem de Jornalistas, pode ver-se que a *cláusula de*

consciência (art.º 32.º) é um motivo de resolução do mesmo. Várias decisões de tribunais, citadas, determinaram que:

la clausola di coscienza vale per tutti i giornalisti, siano o non siano politici (...)
In altre parole, (...) il mutamento dell'indirizzo politico del giornale vale di per sé, prescindendo dunque dalla specifica prova in ordine alla concreta compromissione della libertà personale o della propria coscienza. (Contratto nazionale di lavoro giornalistico 2013: 188)

Em Espanha, a *cláusula de consciência*, reconhecida na Constituição de 1978 e regulada em 1997, foi objeto de uma interpretação constitucional pelo acórdão 225/2002 de 9 de dezembro, onde polémica sobre o momento em que o jornalista ofendido deve abandonar a empresa, foi clarificada (Azurmendi, 2003). O Tribunal refere que não faz sentido o jornalista continuar no mesmo emprego que o violenta¹¹, enquanto aguarda pela decisão do tribunal.

Este mecanismo está patente no Colégio de Periodistas de Catalunha (1991) e no Código da Federación de Asociaciones de Periodistas de España (FAPE, 2013), que no seu ponto 8 dos Estatutos afirma:

Para garantizar la necesaria independencia y equidad en el desempeño de su profesión, el periodista deberá reclamar, para sí y para quienes trabajen a sus órdenes (...) El derecho a invocar la cláusula de conciencia, cuando el medio del que dependa pretenda una actitud moral que lesione su dignidad profesional o modifique sustantivamente la línea editorial. (FAPE, II Estatutos, alínea d) ponto 8)

A jurisprudência espanhola, tal como em Itália e França, considera que este direito é também uma garantia da formação livre da opinião pública e que implica o imprescindível pluralismo político de um estado de direito.

No Reino Unido o NUJ – União Nacional de Jornalistas, a maior associação de jornalistas profissionais da Europa, vem pugnando pela inserção de uma cláusula de consciência, várias vezes, desde há quatro décadas, nomeadamente quando do relatório Leveson, em 2012.

¹¹ “Ya” e a sua mudança de linha ideológica: O jornalista António Escobar terminou a sua relação laboral com a revista invocando a cláusula de consciência. Depois de um percurso por várias instâncias, o Tribunal Constitucional espanhol, admitiu que do preceituado da lei (Constituição e Estatuto), é possível rescindir antes da decisão judicial e defendeu que não será possível a um jornalista aguentar no meio comunicacional, subscrevendo uma linha editorial contra a sua própria consciência.

Mas, enquanto este direito dos jornalistas tende a ser mitigado na Europa, nos países da América Latina a *cláusula* tem vindo a ser adotada já neste século XXI.

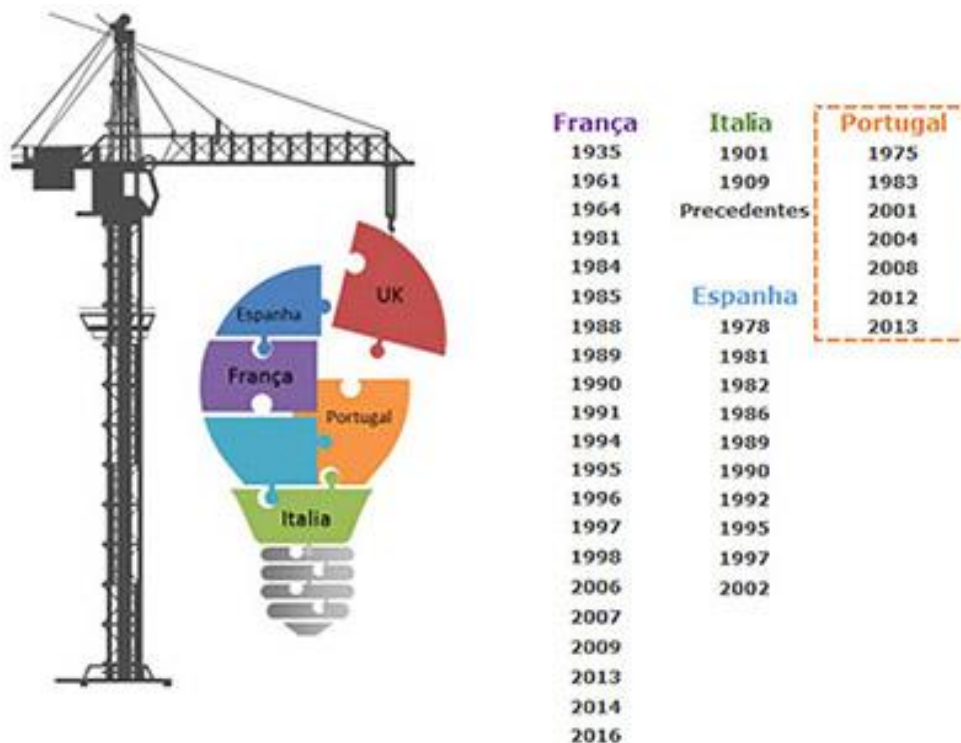
No Brasil (2007), a Federação Nacional da Associação de Jornalistas (FENAJ), alterou o código de ética dos seus profissionais e, entre outros preceitos, instituiu uma *cláusula de consciência*, para infrações ao código deontológico.

Na Argentina, em 10 de Junho de 2011, o Fórum de Jornalismo (FOPEA) defendeu a aprovação de uma lei que crie uma [cláusula de consciência](#). A Bolívia (2006), o Perú (2007), o Chile (2011) e o Equador (2013), apoiaram idêntico mecanismo.

7. Alterações ideológicas e de composição acionista nos media dominam as causas

Analisando alguns casos de invocação da cláusula de consciência, em países europeus, pesquisados em documentos (Durand, 1994; Azurmendi, 2003; Chavarría, 2011), Ordem dos Jornalistas italiana e sites jurídicos ao longo de 2015/2016, verifica-se que as interferências ideológicas no trabalho jornalístico, o abuso de reportagens encapotando publicidade e as alterações de orientação geradas por mudanças de composição acionista dos media, constituem a causa mais frequente dos motivos dos jornalistas.

Figura 2 – Cláusula de consciência na Europa: O fio do tempo em 3 países



Fonte: Imagem - a luz da consciência. Autoria própria, com base em Infojus, ERC, Legifrance, OG Italiana e notícias pela internet.

8. Empresas revisitam códigos éticos e impõem novos valores

As profundas alterações comunicacionais trouxeram também a erosão de uma profissão que se afirmou no início do século XX e que tem sido relevante no desenvolvimento das democracias e das sociedades.

Para subsistirem, os media intensificam um diálogo com os consumidores de informação, estabelecendo novos pactos de confiança e de credibilidade.

Pablo Mancini (2012) aborda a crise de forma propositiva, apresentando o manual *Hackear el periodismo*. Sugere a reformulação e aperfeiçoamento do jornalismo tendo como ação quatro vetores: Tempo, Audiência, Valor e Organização. Perante estes novos cenários, conceituados grupos empresariais, globais pela sua influência, como a BBC e a REUTER, já revisitaram os cuidados éticos a desenvolver a curto e médio prazo, fazendo emergir valores para uma deontologia jornalística adequada aos novos tempos.

A Reuters definiu orientações para conteúdos *online* e políticas para as redes sociais. Os autores das suas *guidelines* reforçam que os canais *online* exigem as mesmas

preocupações de rigor, correção e fidelidade previstas no código dos jornalistas e acrescentam orientações dirigidas às práticas no ciberespaço.

A atribuição de informações a terceiros na *web*, a oportunidade e conveniência para *tuitar* uma notícia, a intensificação dos cuidados na sua certificação e desconfiança nos boatos *online*, são algumas recomendações.

Outras parecem banais diante da complexidade do fazer jornalístico, mas úteis na interação via net como por exemplo: “pense antes de postar”; “seja transparente”; “se usar redes sociais de forma privada e profissional, mantenha perfis distintos”; “não use disfarces para conseguir informações *online*”.

Uma vez mais se observa que o jornalismo sempre soube enfrentar a necessidade de se adaptar a novos paradigmas culturais e de se adequar a tecnologias emergentes.

Considerações finais:

A *cláusula de consciência* do jornalista constitui uma especificidade, em vigor em Portugal e noutros países da Europa, de um conjunto de leis que enformam o construto profissional. Independentemente do suporte comunicacional (tradicionais ou novos media), tem como fundamento um equilíbrio, *cheks and balances*, entre os poderes empresariais e o processo informativo, ao possibilitar a rejeição de situações que ponham em causa, de forma ofensiva, a dignidade do jornalista e consequentemente o pluralismo e independência informativa.

Embora a internet, através das múltiplas ferramentas e diversidade de atores globais que interagem entre si, potencialize a liberdade de expressão e de informação, estas exigem vigilância perante novos fenómenos sociais e políticos.

O Conselho da Europa, na sua declaração política e resolução nº3 de 8 de novembro de 2013, em Belgrado, bem como informações mais recentes de outras instituições, observa que “a liberdade de expressão e a liberdade dos media se encontram atualmente sob ameaça em várias zonas da Europa” (Conselho da Europa, 2013: pontos 1-2) pelo que apelam a um esforço e compromisso político para a sua proteção nos vários Estados-Membros.

As novas exigências de rentabilidade de informação, a divulgação em múltiplas plataformas e rapidez de produzir conteúdos em tempo real, são terreno fértil a novas formas limitadoras, roubando espaço à reflexão e à certificação.

Embora a *cláusula de consciência* seja sempre um reduto *in extremis*, para os profissionais, a pesquisa é indicadora que existe receio dos jornalistas devido à precariedade laboral. Ela precisa de ser aperfeiçoada ou substituída por um direito que possa melhor proteger a autonomia e independência do jornalista na produção informativa.

A sua invocação implica o conhecimento do estatuto editorial dos respetivos media, mas não serão as únicas bitolas de aferição de um ambiente plural e pluralista. A concentração empresarial dos media, permite um fortalecimento no mercado e também propicia a limitação do pluralismo informativo pela repetição dos mesmos conteúdos em diversas plataformas.

Verifica-se que há tentativas da inversão dessa prerrogativa do jornalista por parte da entidade empregadora, enquanto forma para um despedimento mais fácil, como aconteceu recentemente em França.

A pesquisa mostra que a sua aplicabilidade, ainda que escassa, tem ocorrido na Europa na cadência do tempo. Mantém a seu simbolismo.

A investigação revela que a cláusula de consciência necessita de ser clarificada e autonomizada, no Estatuto do Jornalista, de forma a distinguir-se da “objeção de consciência”. Justifica-se a atualização deste direito no sentido da sua adaptação a novos condicionalismos, nomeadamente clarificação de critérios de “alteração profunda” e a sua abrangência a questões deontológicas.

O novo ecossistema informativo, muito diferente da época em que a cláusula foi concebida, exige jornalistas livres e independentes. Nesse sentido, a liberdade de consciência e o direito a agir em consonância a bem da Democracia, continua a necessitar de uma proteção legal. A História mostra-nos que haverá sempre jornalistas resistentes a situações que põem em causa a sua integridade.

Referências Bibliográficas

Arons de Carvalho, A. A. (1986) A Liberdade de Informação e o Conselho de Imprensa 1975 a 1985. Prémio “Conselho de Imprensa João Chagas”, Lisboa, pp.183-189.

Aznar, H. (2005). *Comunicação Responsável – A Autorregulação dos Media*, Porto Editora, Porto.

Azurmendi, A. (2003) La primera sentencia del Tribunal Constitucional Español que interpreta la Ley de la Cláusula de Conciencia de 1997: el periodista puede invocar la cláusula si abandona la empresa de comunicación sin esperar a la resolución judicial. - *Revista Communication & Society* vol. 16(1)/2003. Faculty of Communication. University of Navarra. Spain. Disponível em http://www.unav.es/fcom/communication-society/es/articulo.php?art_id=89, consultado em 18/11/2016.

Bardin, L. (1997) *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70.

Bell, E. (2016) Como o Facebook engoliu o jornalismo, palestra pelo EJO – European Journalism Observatory, 16 de abril. Disponível em: <http://pt.ejo.ch/social-media/facebook-engoliu-jornalismo>, consultado em 20/10/2016.

Bolinguer, B. C. (2010) *Uninhibited, Robust and Wide-Open – A Free and independent Press for a New Century*, pp. 4-108. Disponível em: <https://books.google.pt/books?id=MmQ->, consultado em 16/10/2016.

Bureau International du Travail (BIT) (1928) *Les conditions de travail et de vie des journalistes*, 1928. Disponível em http://staging.ilo.org/public/libdoc/ilo/ILO-SR/ILO-SR_L2_fren.pdf, consultado em 25/11/2016.

Cardoso, G. (2009) *Média, redes e comunicação: futuros presentes*, Quimera Editores, Lisboa.

Carrillo, M. (1993) *La cláusula de conciencia y el sigilo profesional de los periodistas*, Madrid, Editorial Civitas.

Carvalho, P. T. (2010) *Contra o Jornalismo de Matilha – Jornal Público*, 14 agosto, <https://www.publico.pt/opiniao/jornal/contra-o-jornalismo-de-matilha-20006937>, consultado em 16/11/2016.

Castells, M. (2011) *A Sociedade em Rede* (4a ed., Vol. 1). Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

Chavarría, J. (2011) El derecho profesional a la Cláusula de Conciencia Periodística: Apuntes de regulación en Europa y América Latina, ISSN: 1988-2629. No. 7. Nueva Época. Septiembre-
Noviembre, 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/otili/Downloads/Dialnet-ELDerechoProfesionalALaCláusulaDeConcienciaPeriodi-3734505%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/otili/Downloads/Dialnet-ELDerechoProfesionalALaCláusulaDeConcienciaPeriodi-3734505%20(2).pdf), consultado em 25/11/2016.

Colegio de Periodistes de Catalunya (1991) Disponível em: <http://www.periodistes.org/ca/home/periodisme/codi-deontologic.html>. consultado em 26/11/2016.

Kant, E. (1989), *Critique da La raison pure*, Paris, 1989.

Kovac, B. & Rosentiel, T. (2001) The Elements of Journalism, Chapter Nine: Journalists have the obligation to personal conscience, Nieman Reports, 15 junho, 2016. Disponível em: <http://niemanreports.org/articles/journalists-have-aan-obligation-to-personal-conscience>, consultado em 15/11/2016.

Le Figaro fr (2016) La grève à i-Télé, le deuxième plus long conflit dans l'audiovisuel, Figaro, Fr, economia, 15 Novembro 2016. Disponível em: <http://tvmag.lefigaro.fr/programme-tv/greve-a-itele-peut-on-encore-sauver-la-chaine-ed5fde98-a431-11e6-9c99-b1f71e963387>, consultado em 20/11/2016.

Lei de Imprensa (1999) Lei 2/99 de janeiro. Procuradora Geral Distrital da República. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=138&tabela=leis, consultada em 15/11/1016.

Leitão, O. (2012) A Cláusula de Consciência e os Conselhos de Redação na autorregulação dos jornalistas” – Dissertação mestrado, em “Média Comunicação e Justiça”, FCSH, Universidade Nova de Lisboa, 26 novembro 2012. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/8751/1/otilia.pdf>, consultado em 15/11/2016.

Leitão, O. (2016a) Cláusula de Consciência do Jornalista – O direito a dizer Não. Aletheia Editores, prefácio de Arons de Carvalho (no prelo).

Leitão, O. (2016b) A Cláusula de Consciência do jornalista na União Europeia: Harmonização ou novo direito? Dissertação em desenvolvimento no ISCTE, (3º ano).

Levenson Inquiry (2012) Un inquiry into the Culture, and Ethic of the Press, - Executive Summary, 29 de Novembro de 2012. Ponto 64, p.17. Disponível em <https://books.google.pt/books?id=brxjKvwZnLQC&pg=PA16&lpg=PA16&dq>, consultado em 18/11/2016.

Levinas, E. (1982) *Éthique et Infini*, Edições 70 Lda. Lisboa.

Mancini, P. (2012) *Hackear el Periodismo*, Ediciones La Crujia, 2012, Argentina.

Merleau-Ponty, M. (1996) *Sans et Nonsens*, Gallimard, 1996.

NUJ (2012) “Leveson Report”. Disponível em: <https://www.nuj.org.uk/campaigns/leveson-inquiry/>, consultado em 20/10/2016.

Raffalovitch, A. (1931) *L'abominable vénalité de la presse - d'après les documents des Archives russes (1897-1917)* / Bibliothèque nationale de France, département Littérature et art, 8-Lc1

Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k83024b/f2.texte>, consultado em: 17/11/2016.

Rebello, J. (2014) As Novas Gerações de Jornalistas em Portugal, Editora Mundos Sociais, Lisboa.

Rodrigues, E. A. (2016) Privacidade. Apple ganha caso contra o FBI que pode abrir precedente, Observador. – 1/03/2016. Disponível em: <http://observador.pt/2016/03/01/privacidade-apple-ganha-caso-fbi-pode-abrir-precedente/>. Consultado em: 1/03/2016.

Schmidt, E. & Cohen, J. (2014) A Nova Era Digital, Editora Don Quixote, Lisboa, pp 46, 107 e 125.

Solomon, N. (2016), Should journalists care if sources go off to prison? Columbia, Review, Journal, de 5 de fevereiro. Disponível em: http://www.cjr.org/opinion/should_journalists_care_if_sources_go_off_to_prison.php, consultado em 16/11/2016.

Tribunal da Relação (2004) Acórdão nº 4039/2004-4. 17 novembro 2004. Consultado em março 2016.

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, jurisprudência (artº10º) – consultado em 6/01/2016.

Outras referências:

Contrato Coletivo de Trabalho dos Jornalistas (2010) Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, 22/7/2010 Disponível em: <http://www.jornalistas.eu/?n=8190>, consultado em 26/11/2016.

Contratto nazionale di lavoro giornalistico, assinado pela FNSI e FIEG (2013-2016) disponível em <http://www.odg.it/content/contratto-nazionale-di-lavoro-giornalistico-20132016> consultado em 21/11/2016.

INFOJUS (2016) Pesquisa de casos, <http://archive.is/www.bibliojuridica.org>. disponível em <http://archive.is/search/?q=la+clausola+de+conciencia+del+periodista>, consultado em 26/11/2016.

Legifrance (2016) Article L7112-5, Code Du Travail. Disponível em: (2016)<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000006904521&cidTexte=LEGITEXT000006072050>, consultado em 26/11/2016.

Repórteres Sem Fronteiras - <https://rsf.org/>, consultado em 25/10/2016.

Wikipédia (2016). Disponível em: https://fr.wikipedia.org/wiki/Arthur_Raffalovitch, consultado em 25/11/2016.

Data de Receção: 29/06/2016

Data de Aprovação: 25/10/2016